

Doutrina

Primeiras Impressões Sobre o Projeto de Lei do Senado 62/2012 e Sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 6698/2013 – Alterações Acerca da Eireli e a Criação da SLU (Sociedade Limitada Unipessoal)

Társis Nametala Sarlo Jorge*

BREVE INTRÓITO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

O presente escrito destina-se a colacionar nossas primeiras impressões acerca dos projetos de lei 62/12 (Senado) e 6698/13 (Câmara dos Deputados) que cuidam, em sequência, de alterações (ou talvez meros esclarecimentos) no regime jurídico da EIRELI bem como da criação da SLU – Sociedade de Responsabilidade Ltda.

Esclareça-se, de logo, aos menos afeitos aos acompanhamentos de propostas legislativas federais, que os projetos com o mesmo teor, acabem levando numerações diversas em cada uma das casas legislativas de nosso bicameralismo.

Nosso objetivo, nestas modestas linhas, é apenas de realizar uma análise mais objetiva dos projetos, diante do que se tem atualmente no sistema legal brasileiro.

Por isso, deixamos, aqui, de lado, maiores incursões em doutrina e jurisprudência, o que será objeto de estudos posteriores.

**Procurador Federal da Advocacia Geral da União. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Membro das Comissões de Direito Empresarial e de Energia, Petróleo, Gás, Infraestrutura e Mineração do Instituto dos Advogados Brasileiros*

O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO LEGISLATIVO DO PROJETO

O Projeto de Lei, aprovado no Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados em 05 de novembro de 2013.

Na Câmara dos Deputados, o projeto passou a ter a denominação de PL 6698/2013, com regime de tramitação de prioridade (de acordo com despacho de 12 de novembro de 2013) e submetida a apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24 II do Regimento Interno da CD.

A Câmara Legislativa debruçou-se sobre o tema durante os anos de 2014 e 2015, sendo o último andamento disponível (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=D36C22A297A8426C789D1E1CE11CAFDC.proposicoesWeb2?idProposicao=599528) datado de 29 de abril de 2015 (Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara), dando pela *constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e aprovação no mérito* da proposição.

Insta salientar ainda que o projeto também foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara Federal, com parecer em julho de 2014, por parte do Relator e da Comissão (ambos no dia 16).

A tramitação, atualmente, está pendente de apreciação de recurso por parte do Deputado Federal Rogério Rosso, com fundamento no art. 58 parágrafos 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara. O recurso se dá em face da apreciação conclusiva da matéria.

É de bom tom esclarecer que tal recurso tem como finalidade levar a matéria ao plenário da Casa, na conformidade do art. 58 parágrafos 2º inciso I da Constituição da República e do art. 58 e parágrafos 1º e 3º do Regimento Interno da CD (Câmara dos Deputados).

Portanto, diante do que dispõe o Regimento Interno da CD, ainda há a possibilidade de apresentação de emendas tanto no plenário quanto no âmbito das comissões.

DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO PROJETO DE LEI

O projeto, a priori, parece ter uma dupla finalidade, de acordo com o que se pode presumir de seu frontispício: (1) aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada; e 92) permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Assim, o projeto deseja esclarecer alguns pontos que restam duvidosos acerca da aplicação e utilização da EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), bem como instituir um novo modelo de revestimento jurídico de atuação empresarial em nosso ordenamento, a saber a SLU (sociedade limitada unipessoal).

Convém assim, que analisemos separadamente cada uma das proposições insculpidas no projeto.

COM RELAÇÃO À EIRELI

ANALISANDO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO QUE CONCERNE À EIRELI

Como visto, assim, podemos resumir as alterações propostas na seguinte lista:

A - Expressa determinação de que a EIRELI somente poderá ter como titular pessoas físicas/naturais;

B - Reforço do entendimento de que a EIRELI não possui natureza societária, retirando do texto legal as expressões ligadas a tal natureza;

C - Retirada da exigência de capital social mínimo;

D - Retirada da exigência de integralização total desde o início;

E - Retirada da restrição de uma EIRELI por pessoa física ou natural;

Passamos, portanto, a averiguar cada uma dessas propostas de alteração de forma separada:

ANALISANDO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO QUE CONCERNE À EIRELI – Expressa determinação de que a EIRELI somente poderá ter como titular pessoas físicas/naturais

No que concerne à EIRELI, modificando a redação originária do art. 980-A do Código Civil, estatui o projeto que a *empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural (...)*.

Esta restrição (constituição apenas por pessoa natural ou física) NÃO consta da redação ainda em vigor do *caput* do art. 980-A, que estatui que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (...)*.

Por outro lado, no parágrafo 2º do art. 980-A a referência à pessoa *natural* faz crer numa intenção da lei em restringir, com efeito, a utilização da EIRELI às pessoas físicas ou naturais.

Autores há que se manifestaram acerca do tema, no mesmo sentido de restringir a utilização da EIRELI às pessoas físicas. Exemplo é o seguinte trecho de Sérgio Campinho (O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil. Ed. Renovar; 12ª ed. 2011, p. 286):

A EIRELI é integrada por um sócio que titulariza a totalidade de seu capital social. Esse sócio único deverá ser pessoa natural, vedada a constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Essa pessoa natural, contudo, somente poderá figurar em uma única EIRELI (parágrafo 2º do art. 980-A).

Como já referido, o ex-DNRC determinou que pessoas jurídicas não poderiam titularizar capital de EIRELI (Instrução Normativa 117/2011. Apesar de extinto o DNRC, o SINREM (Sistema Nacional de Registro Mercantil) mantém a proibição.

O projeto deseja aclarar esta restrição, revelando, ou tornando mais explícita a restrição que era de duvidosa existência, qual seja, a impossibilidade de pessoa jurídica ser titular do capital da EIRELI.

Aliás, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado 468, exarou entendimento de que apenas *a pessoa natural pode constituir empresa individual de responsabilidade limitada*.

Outros detalhes do projeto, de caráter mais tecnicista, consistem em alterar a expressão *capital social* para apenas *capital*, uma vez que não haveria na EIRELI constituição de sociedade. A mesma motivação se dá no que tange à substituição da expressão *denominação social* pela palavra *denominação*.

Demais disso, deixa de haver a imposição de um valor mínimo para o capital bem como se abole a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa.

Veja-se, destarte, a redação do art. 980-A do Código Civil de acordo com o projeto em análise:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.
§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "Eireli" após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.
§ 2º **A pessoa natural poderá constituir mais de 1 (uma) empresa individual de responsabilidade limitada.**
§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também **podará resultar da concentração das quotas de modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões** que motivaram a concentração.

No entanto, noticia-se que a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca (da Capital) do Rio de Janeiro, em 07 de março de 2012, desacolhendo o entendimento acima, determinou que a JUCERJA efetuasse registro de EIRELI que tinha como titular pessoa jurídica. O processo, posteriormente, por questões de competência, foi remetido para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, sob o número 0008231-27.2012.4.02.5101.

Em um primeiro momento, o juízo federal manteve a liminar concedida pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, em terreno de sentença, julgou improcedente o pedido e cassou a liminar concedida.

ANALISANDO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO QUE CONCERNE À EIRELI – Reforço do entendimento de que a EIRELI não possui natureza societária, retirando do texto legal as expressões ligadas a tal natureza

Como analisado alhures, o legislador, na proposição normativa que ora se comenta procura retirar do texto qualquer referência que dê a entender que a EIRELI tenha natureza societária.

Parece correto, ao menos *a priori*, tal proposição. Isto porque o art. 44 do Código Civil, com a alteração promovida pela Lei 12.441/2011), passou a prever, como pessoa jurídica de direito privado, em seu inciso VI, as *empresas individuais de responsabilidade limitada*.

Considerando que o inciso II do mesmo preceito (art. 44) já previa a existência das *sociedades* como pessoas jurídicas de direito privado, ao que parece, a intenção foi realmente a de se ter uma nova modalidade de pessoa jurídica de natureza privada atuando nas atividades empresariais, a par das sociedades.

Porém, e isto é óbvio, a EIRELI é um ente personalizado, como decorre da letra do art. 44 do Código Civil.

ANALISANDO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO QUE CONCERNE À EIRELI – Retirada da exigência de capital social mínimo

De primeiro, não se deve olvidar que a EIRELI é uma pessoa jurídica de *responsabilidade limitada*. Na redação atual do art. 980-A o capital social mínimo não deve ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Não se desconhece que a vinculação a salário mínimo tende a ser evitada, por determinação constitucional e nem que há ADIN em face do dispositivo exatamente por conta desta vinculação (ADI 4637, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por outro lado, a expressão *responsabilidade limitada*, no direito brasileiro, é equívoca. Equívoca porque tem variação de sentido e de alcance a depender da pessoa jurídica a que se refere.

Ninguém há de duvidar, apenas para exemplificar, que a *responsabilidade limitada* dos sócios de uma Sociedade Anônima de Capital Aberto é bastante diversa da *responsabilidade limitada* de uma Sociedade de Responsabilidade Limitada.

No entanto, a verdade é que, no dia a dia das obrigações empresariais, o que realmente garante os credores, sejam contratuais ou não (como por exemplos por responsabilidade civil extracontratual) é o patrimônio da pessoa jurídica. O *capital social* acaba por se tornar uma mera fantasia, obra de ficção insculpida no instrumento de formação da pessoa jurídica (seu contrato social).

ANALISANDO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO QUE CONCERNE À EIRELI – Retirada da restrição de uma EIRELI por pessoa física ou natural

Pela atual redação do art. 980-A do Código Civil, a uma pessoa jurídica somente poderá corresponder uma EIRELI.

A nova proposição legislativa retira esta restrição, liberando a pessoa física ou natural para constituir quantas EIRELIs entender necessárias. Sem dúvida que o tráfego jurídico se beneficia com esta medida, que atende ao princípio da liberdade de iniciativa e do livre comércio.

COM RELAÇÃO À SLU – SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

O projeto, além das já referidas alterações na EIRELI, cria uma nova modalidade de sociedade limitada, a chamada sociedade limitada unipessoal.

Instrumentaliza tal alteração por meio da inserção de seis novos dispositivos (arts. 1087-A a 1087-F) no Código Civil.

Veja-se, destarte, a redação do Código Civil de acordo com o projeto em análise:

Seção IX Da Sociedade Limitada Unipessoal

Art. 1.087-A. *A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.*

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no art. 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao registro público competente sua transformação em sociedade limitada unipessoal.

Art. 1.087-B. O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterà a expressão "Sociedade Limitada Unipessoal" ou a forma abreviada "SLU".

Art. 1.087-C. O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada, mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão "Sociedade Limitada Unipessoal".

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Art. 1.087-D. Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no registro público competente.

Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º A violação do disposto no caput e no § 1º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Art. 1.087-F. À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Como se pode ver, há toda uma nova estrutura legal apresentada, que inclusive contraria antigos preceitos jurídicos doutrinários bem como jurisprudenciais. Isto por si só não significa, no entanto, qualquer inconveniência no que concerne ao projeto, já que o direito deve evoluir (*ou perecer!*).

Quando se trata do direito da empresa, a necessidade de acompanhar a evolução do mercado, então, é mais evidente. Não se deve olvidar que o direito está para ordenar a realidade sim, mas ordenar a realidade atual, e não a realidade pretérita.

Certamente, assim, alguns preconceitos e lições tantas vezes repetidas deverão ser revistas diante dessa nova forma jurídica que se apresenta no horizonte do direito da empresa.

De se ver que no parecer 1.196 de 2013, da Comissão de Constituição e
Justiça e Cidadania,

(<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138788&tp=1>) houve apresentação de emenda supressiva (Emenda n. 04 – CCJ) tendente a abolir o art. 1087-E do projeto.

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 1087-A E AO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 1087-C

O preceito tem a seguinte redação em seu caput:

Art. 1.087-A. *A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.*

A primeira menção, obviamente é a de que o legislador, no projeto, passa a admitir que a nova SLU possa ter como finalidade tanto a atividade empresarial quanto a atividade não empresarial.

O *caput* trata da SLU originária, ou seja, daquela que é unipessoal desde o início, diversamente do que ocorre com aquelas que se formam pelo processo de aglutinação e concentração do capital/quotas nas mãos de um dos sócios.

Em segundo plano, veja-se que, diversamente do que ocorre em relação à EIRELI, a SLU admite ser titularizada tanto por pessoa física/natural, quanto por pessoa jurídica.

Vejamos agora o parágrafo primeiro:

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

Aqui fala-se do que se pode chamar de SLU centrípeta ou por concentração. Insta salientar que a (futura) lei não prevê e – portanto, parece não permitir a SLU por concentração de ações.

Noutro giro, não se poderá ter uma SLU advinda de uma cumulação de ações nas mãos de um único sócio. Apenas sociedades de Responsabilidade Limitada podem, no processo de concentração total de capital, dar origem a uma SLU.

Prevê o parágrafo 2º a formalização de transformação da anterior Sociedade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal (confirmando, aliás, o nosso sentir acerca da impossibilidade de transformação de S/A em SLU). Confira-se, abaixo:

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

O parágrafo 3º, que segue transcrito, resulta um tanto quanto óbvio, por declarar que as normas das Sociedades Limitadas que pressupõem a pluralidade de quotas deixam de ser aplicáveis à SLU a partir da transformação.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

O parágrafo 4º também traz regra que declara que a qualquer tempo, transformar-se, o empresário, em sociedade limitada unipessoal. Note-se, que aqui não se trata de uma SLU por processo de concentração de capital. Não havia, *in casu*, uma pessoa jurídica (LTda) anteriormente. O que havia era um empresário pessoa física que agora resolver empreender por meio de uma pessoa jurídica unipessoal, a SLU. Confira-se a redação do texto:

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

O parágrafo 5º por sua vez, traz novidade, não somente em relação a questão da transformação da Ltda em SLU mas no que diz respeito a um ponto que antes parecia pacífico.

Analisemos a questão com mais vagar.

Quem acompanha a evolução do direito empresarial brasileiro sabe que na antiga norma acerca das sociedades limitadas (Decreto 3708, de 10 de janeiro de 1919), não havia previsão de unipessoalidade para tais figuras jurídicas, nem originária, tampouco derivada.

Também não havia tal previsão no Código Comercial de 1850.

No entanto, e depois de uma longa caminhada, a jurisprudência começou a entender que, quando havia a chamada *dissolução parcial* da LTDA, expressão essa que descreve a saída de um ou mais sócios, e quando dessa dissolução parcial restava apenas um (sócio), em prestígio ao princípio da preservação da empresa, dever-se-ia conceder um prazo para que o sócio remanescente recompusesse o quadro social.

Houve, assim, ao fim, um consenso razoável de que tal prazo deveria ser de aproximadamente 06 (seis) meses.

Acompanhando a evolução jurisprudencial sobre o tema, o atual Código Civil legiferou acerca do tema, no mesmo sentido, estabelecendo o prazo de 180 dias.

É exatamente disso que trata o inciso IV do art. 1033 do Código Civil: a unipessoalidade temporária advinda de saída de sócios.

O Código prevê um prazo de 180 dias para recomposição do quadro social, sob pena de dissolução, prevista no *caput* do art. 1033. A dissolução somente não viria se, conforme prevê o parágrafo único do art. 1033, o sócio remanescente requeresse no Registro Mercantil a transformação do registro da Ltda em EIRELI ou se cadastrasse como empresário individual (implícito neste último caso a extinção da pessoa jurídica).

Ocorre que, a partir da aprovação do PL, haverá mais uma exceção ao *caput* do art. 1033, qual seja, a transformação da Ltda unipessoal por perda de sócios em SLU. Aqui assinala-se uma má técnica legislativa uma vez que o PL não se preocupou em alterar a redação do parágrafo único do art. 1033 do Código Civil, obrigando o intérprete a uma desnecessária remissão oficiosa.

E não só.

Ocorre que, findo tal prazo sem que qualquer das providências elencadas no parágrafo único do art. 1033, pela lei atualmente em vigor, ocorre a dissolução *ope legis* da Sociedade Limitada em questão.

Isto porque, pelo menos ao nosso sentir, o prazo de 180 dias tem natureza decadencial, por estar ligado a um direito potestativo do sócio restante.

No entanto, agora, o PL analisado prevê que tal prazo pode ser ultrapassado sem que ocorra a dissolução automática, desde que *não esteja ainda formalmente extinta a sociedade*. Confira-se a redação:

§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no art. 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao registro público competente sua transformação em sociedade limitada unipessoal.

Pela expressão *formalmente extinta* é bastante provável que o PL queira se referir, enquanto não operados os procedimentos cabíveis perante o registro mercantil para a extinção da sociedade.

Assim, pelo menos à primeira vista, o PL transforma um prazo decadencial em um mero prazo impróprio ou indicativo, eis que a omissão na formalização da transformação – ainda que passado o prazo (é o que diz o PL textualmente) não estará extinta a sociedade, e não estará porque o PL fala em *transformação em sociedade limitada unipessoal*. Só se transforma o que ainda tem existência jurídica. Não se transforma o que já se extinguiu.

Não merece encômio algum o projeto nesse particular. Por mais que se queira prestigiar o princípio da preservação da empresa, não se pode por em risco a segurança jurídica. Prazos, postos em lei, existem para ser cumpridos. Principalmente se dizem respeito a institutos em torno dos quais giram uma série de interesses jurídicos. Direitos e obrigações.

Como saber se uma determinada Sociedade Limitada originariamente plurisocial e, posteriormente reduzida a um sócio, sendo que esta última situação perdura há mais de 180 dias, estará ou não para ser extinta, caso aprovado o projeto em comento?

A situação será esdrúxula e comportará uma série de controvérsias, como por exemplo qual o regime jurídico aplicável a esta Limitada materialmente unipessoal mas ainda formalmente Sociedade Limitada.

Melhor seria que a obrigatoriedade, sob pena de dissolução, fosse mantida, ou, caso assim entendesse o legislador, fosse aumentado o prazo, mas que fosse respeitado.

Para tornar a situação mais confusa, no parágrafo 3º do art. 1087-C, o PL assim dispõe:

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Veja-se que aqui, o PL faz referência ao *prazo legal* (que somente pode ser o do inciso IV do art. 1033 do Código Civil). E estabelece uma certa confusão.

Assim, no caso da concentração prevista no parágrafo primeiro do art. 1087-A o prazo de 180 dias deve ser respeitado para *evitar a unipessoalidade*.

Ocorre que como visto, o referido parágrafo 1º do art. 1097-A fala em concentração de quotas/capital *independentemente da causa da concentração*.

Assim, na dicção do dispositivo, a SLU resulta da concentração das quotas nas mãos de um único sócio, seja qual for a causa da referida concentração (saída, espontânea ou forçada de sócio, morte, etc.).

Pois então. Em seguida, como também visto, o PL determina que não ocorrerá a extinção automática dentro de 180 dias ainda que o sócio remanescente não promova a entrada de outro sócio no referido prazo, desde que não esteja formalmente extinta a sociedade.

Agora, o PL estatui que se desejar evitar a unipessoalidade, o sócio remanescente deve, no prazo de 180 dias, promover a entrada de outro sócio.

Ao que parece, portanto, numa situação de unipessoalidade derivada por mais de 180 dias permanecerá existindo o ente Societário. Mas que ente societário? Ao que parece, a lei estabelece, por ficção legal, a transformação automática de uma Limitada em SLU se não se promover a entrada de novos sócios dentro dos 180 dias.

Ao nosso ver, pelo menos em termos de primeiras impressões, essa seria a única conclusão possível.

Mas, por outro lado, se é assim, realmente deveria ter o PL sido mais claro, dizendo abertamente que o regime jurídico das Sociedades Limitadas, em especial, no que concerne aos dispositivos que pressupõe a pluripessoalidade seria aplicável à Sociedade Limitada que se tornou unipessoal por derivação até o 180º dia a partir da unipessoalidade, caso até então não houvesse sua extinção formal. A partir do 181º dia, o regime jurídico aplicável passaria a ser o da SLU.

Mas, ainda assim, fica o registro relativo à segurança jurídica. Como saberá o parceiro comercial o regime jurídico corretamente aplicável àquela sociedade?

Péssima técnica legislativa, portanto.

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 1087-B

O preceito tem a seguinte redação em seu *caput*:

Art. 1.087-B. *O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterá a expressão "Sociedade Limitada Unipessoal" ou a forma abreviada "SLU".*

O dispositivo trata apenas da nomenclatura a ser adotada pelo ente societário, sendo obrigatório, no nome empresarial uma das duas expressões referidas no artigo.

Até em relação a este ponto, o parágrafo 5º do art. 1087-A apresenta inconvenientes, já que a Sociedade Limitada reduzida a um sócio, vencido o prazo de 180 dias, poderá ainda não estar portando a nomenclatura correta em seu nome empresarial, causando a impressão errada aos que com ela travam negócios jurídicos.

E o ponto é relevante, uma vez que a nomenclatura adotada por um ente societário visa principalmente dar clareza, à outra parte, do regime jurídico aplicável ao seu parceiro comercial.

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 1087-C

Este dispositivo trata do *caminho inverso*, em relação aos dispositivos anteriores. Trata-se de uma SLU que, por ação centrífuga em relação à sua quota, transforma-se em Sociedade Limitada.

Veja-se a redação do *caput*:

Art. 1.087-C. *O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada, mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão "Sociedade Limitada Unipessoal".*

Ainda de se referir que o preceito contraria a velha lição doutrinária de que as quotas são indivisíveis. A partir da aprovação do PL, a lição comportará esta exceção. Neste ponto, apesar do que assinalou-se, esta parece realmente ser a solução mais adequada.

O parágrafo primeiro cuida apenas de questões mais burocráticas no sentido de agilizar o registro perante o órgão do registro mercantil. Confira-se:

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

O parágrafo 2º, abaixo transcrito, esclarece o óbvio, no que concerne ao regime jurídico aplicável no caso de unipessoalidade.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

O parágrafo terceiro já foi objeto de comentário anteriormente. O reproduzimos abaixo, apenas para efeito de consistência textual:

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1087-E e F

Os dispositivos que ora passamos a analisar dizem respeito ao regime jurídico dos negócios da SLU, bem como as penalidades por descumprimento a tais preceitos e, por fim, determinam a aplicação subsidiária dos preceitos legais referentes às Sociedades Limitadas, *salvo as que pressupõe a pluralidade de sócios*.

O *caput* estabelece uma diretriz que não se aplica apenas as SLUs, mas a toda e qualquer sociedade. Na verdade, um critério de validação finalística dos negócios jurídicos *interna corporis*. O fim social da sociedade. Fora desse limite, os atos são viciados. Aliás, no caso do PL, a nulidade não é apenas virtual, mas textual, diante da redação do parágrafo 2º do preceito, aplicando-se, inclusive, a responsabilidade ilimitada ao sócio infrator.

O parágrafo primeiro estatui um grau mais acentuado de formalidade nos negócios jurídicos entre sócio e sociedade, inclusive indicando a forma escrita para algumas hipóteses, ainda que vagas.

A primeira parte do parágrafo não chega a ser tautológica. É verdade que qualquer negócio jurídico que tenha forma prescrita em lei deve obedecê-la, independentemente de se tratar de SLU, de LTda. De S/A, de EIRELI ou qualquer outra entidade jurídica. No entanto, o desrespeito à forma legalmente prescrita, em muitos casos, na prática jurisprudencial, é considerado como mera nulidade relativa ou anulabilidade.

O preceito aqui tende a ser mais severo, portanto. Inflige a pena de nulidade absoluta à desobediência da forma quando legalmente prescrita.

Já a segunda parte não o é. Trata-se de estabelecer, por virtude, a forma escrita, para fins de segurança jurídica e mesmo de prova, a ser utilizada, inclusive, em face do sócio faltoso.

Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º A violação do disposto no caput e no § 1º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

O art. 1087-F, abaixo transcrito estatui, com mais clareza, o regime jurídico – híbrido – aplicável à SLU. Regras da sociedade limitada plurisocial, salvo, aquelas inaplicáveis em virtude da unipessoalidade.

Art. 1.087-F. À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

CONCLUSÕES

A quisa de conclusões, podemos afirmar que:

Os projetos possuem o mérito de tentar aclarar o regime da EIRELI e de criar uma nova entidade, talvez mais ágil, de atuação empresarial, a saber a SLU;

No entanto, principalmente no que concerne à SLU acaba criando algumas incongruências e dúvidas que certamente acabarão dando com os costados nos Tribunais, que mais uma vez terão que resolver questões que poderiam ter sido evitadas com a utilização da adequada técnica legislativa;

De se ver ainda que o projeto perdeu a oportunidade de prever a transformação de EIRELI em SLU, o que é uma possibilidade bastante factível, tendo em vista a maior proteção concedida por este último modelo.

Assim é, que, com humildade, propomos a seguinte redação para o projeto:

Com relação ao art. 980-A

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “Eireli” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de 1 (uma) empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

a. Criação de um art. 980-B:

Art. 980-B – A empresa social de responsabilidade limitada titularizada por sócio pessoa física ou natural poderá ser transformada em sociedade limitada individual a qualquer tempo, mediante declaração escrita do interessado.

Parágrafo único: A transformação prevista no caput efetua-se mediante declaração do sócio único pessoa física ou natural na qual manifeste sua vontade de transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em sociedade limitada unipessoal.

- b. Com relação ao sequencial de artigos 1087:
2.

Seção IX Da Sociedade Limitada Unipessoal

Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade **e desde que o faça no prazo previsto no art. 1033 inciso IV**, poderá o sócio remanescente requerer ao registro público competente sua transformação em sociedade limitada unipessoal.

Art. 1.087-B. O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterá a expressão "Sociedade Limitada Unipessoal" ou a forma abreviada "SLU".

Art. 1.087-C. O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada, mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão "Sociedade Limitada Unipessoal".

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo previsto no inciso IV do art. 1033, restabelecer a pluralidade de sócios.

Art. 1.087-D. Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no registro público competente.

Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º A violação do disposto no caput e no § 1º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Art. 1.087-F. À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

- f) Alteração do art. 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;
V – os partidos políticos;
VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada
VII – as sociedades limitadas unipessoais.

g) Alteração do art. 1033 do Código Civil:

Art. 1033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

*Parágrafo primeiro: Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, **no prazo do inciso IV**, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a a 1.115 deste Código.*

Parágrafo segundo: também não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação, no prazo do mesmo inciso IV, do registro da sociedade de Responsabilidade Limitada reduzida a um sócio, para de Sociedade Limitada Unipessoal.

Com tais alterações, as quais, evidentemente, estão sujeitas às mais variadas críticas, pensamos modestamente contribuir para a melhora da legislação acerca dos temas aqui tratados.